



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
25ª ZONA ELEITORAL - PICUÍ/PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

PROCESSO Nº 0600160-35.2024.6.15.0025

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, O TRABALHO É DE VERDADE[UNIÃO / REPUBLICANOS] - PEDRA LAVRADA - PB, REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL, UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - PEDRA LAVRADA/PB

IMPUGNANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - PEDRA LAVRADA/PB, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO HIGOR SILVA OLIVEIRA - PB29222

IMPUGNADO: JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPUGNADO: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de PEDRA LAVRADA/PB, formulado por JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, sob o número 44, apresentado pelo(a) coligação O TRABALHO É DE VERDADE(UNIÃO, REPUBLICANOS), visando à participação nas Eleições Municipais de 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

Com o pedido, o(a) requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, houve duas impugnações promovidas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE).

A impugnação do PDT se relaciona a dois fatos: 1) reprovação de contas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), no processo administrativo nº TC-025.797/2013-1, tendo sido verificada a prática de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, publicada em 05/08/2021; **2)** condenação por órgão colegiado de segunda instância nos autos do Processo nº 0803533-94.2017.4.05.8201, junto à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O candidato impugnado apresentou contestação à impugnação do PDT alegando preliminarmente a ilegitimidade do impugnante PDT, por se tratar de partido político coligado. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o acórdão do TCU foi suspenso pelo Poder Judiciário, afastando, assim, inelegibilidade; a condenação no Processo junto ao TRF é de ação civil por improbidade administrativa, e, dentre as penas aplicadas, não houve a suspensão de direitos políticos.

A impugnação do MPE se relaciona a reprovação de contas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) Acórdão nº 2146/2014 no processo Tomada de Contas Especial nº 025.797/2013-1, oportunidade em que foram constatadas várias irregularidades, se enquadrando na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, argumenta que apesar de tal acórdão ter sido suspenso pelo Poder Judiciário, como se trata de uma decisão precária, que pode ser revogada a qualquer momento e tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

O candidato impugnado apresentou contestação à impugnação do MPE alegando, em síntese, que a suspensão do acórdão do TCU pelo Poder Judiciário encontra respaldo na exceção prevista na lei que torna elegível o impugnado.

Intimado para se manifestar exclusivamente acerca dos novos documentos juntados pelo impugnado e das questões de direito suscitadas na contestação (preliminares, etc.), o PDT alegou que possui capacidade ativa para realizar a impugnação do registro de candidatura, conforme o art. 3º da LC 64/90 e que o pedido de tutela antecipada utilizado como elemento fundante da alegação de elegibilidade do candidato à prefeito é, assim como a própria decisão liminar, precária.

Aberta vistas dos autos ao **Promotor Eleitoral, este se manifestou pelo DEFERIMENTO** do registro de candidatura, "*considerando a existência de tutela provisória de urgência oriunda do TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento n. 0809833-90.2024.4.05.0000, suspendendo os efeitos dos acórdãos decorrentes do convênio com a FUNASA, e que essa decisão, até o momento, não foi modificada/revogada, tampouco sobreveio sentença em primeiro grau de jurisdição, afastando, assim, a potencial inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.*"

Foram apresentadas informações pelo cartório eleitoral, relatando que as certidões criminais juntadas são positivas, e estão acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé para cada processo relacionado na certidão principal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP associado a este RRC foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente possui nacionalidade brasileira, está em pleno gozo dos seus direitos políticos, possui alistamento eleitoral e terá, na data do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação a partido político há mais de 6 (seis) meses. Também possui a idade mínima exigida legalmente para concorrer ao cargo pleiteado.

A fotografia e o nome para urna estão dentro das regras estabelecidas, não havendo situação de homonímia.

De igual modo, observo que o(a) requerente foi devidamente escolhido em convenção partidária.

Assim, preenche todas as condições de elegibilidade exigidas na legislação eleitoral e na Constituição Federal e não apresenta a existência de nenhuma causa de inelegibilidade constitucional, sendo candidato por reeleição ao cargo de prefeito.

Quanto a possíveis inelegibilidades infraconstitucionais, a partir da documentação apresentada, destaco os seguintes três processos judiciais, extraídos de suas certidões do TJPB e TRF5 apresentadas, bem como das respectivas certidões de objeto e pé:

i) Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos nº 0004161-08.2012.8.15.0271 (Justiça Estadual - Vara Única de Picuí) - Processo em trâmite, ainda não houve julgamento (*Certidão ID 122547004*).

ii) Ação Civil de Improbidade Administrativa/Apeleção Cível nº 0803533-94.2017.4.05.8201 (Justiça Federal) - Houve condenação no primeiro grau de Jurisdição contra o candidato pela 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB; interpostos recursos de apelação, o processo foi julgado pela 4ª Turma do TRF-5, cujas penas estão expressas nos seguintes termos: "*a) ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio na soma de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais); b) pagamento de multa civil de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais)*". Portanto, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *l* da Lei Complementar nº 64/90, em razão de inexistir condenação à suspensão dos direitos políticos (*Certidão ID 122547009*).

iii) Ação Penal/Apeleção Criminal nº 0805545-47.2018.4.05.8201 (Justiça Federal): Houve condenação criminal no primeiro grau de Jurisdição contra o candidato por Vara Federal de Campina Grande/PB; interpostos recursos de apelação, o processo ainda está pendente de julgamento em segundo grau de jurisdição. Portanto, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e* da Lei Complementar nº 64/90, em razão de inexistir decisão criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (*Certidão ID 122547005*).

Ademais, a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 23.609/2019 foi apresentada e devidamente conferida, considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

Passo agora à análise das impugnações.

Da impugnação apresentada pelo PDT:

Antes de analisar o mérito, falo sobre a preliminar arguida pelo impugnado - ilegitimidade da parte autora:

Assiste razão ao impugnado, considerando que na eleição majoritária o PDT formou a coligação "UNIDOS PARA MUDAR PEDRA LAVRADA", junto ao PP e à Federação PSDB Cidadania.

Como a candidatura impugnada é para o cargo de prefeito, o PDT não possui legitimidade para, de forma isolada, atuar nos processos relacionados à eleição majoritária, conforme art. 4º, §4º da Res TSE nº 23.609/2019:

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Também é essa a jurisprudência do TSE, específica de AIRC:

"[...] 2. O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, atuar em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, bem como para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior Eleitoral. [...]"

(Ac. de 16.9.2021 no AgR-REspEI nº 060026170, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Logo, não conheço da impugnação promovida pelo PDT, por ausência de legitimidade.

Da impugnação apresentada pelo MPE:

O MPE apresentou sua peça de impugnação inicial, mencionando que houve reprovação de contas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) pelo Acórdão nº 2146/2014 no processo Tomada de Contas Especial nº 025.797/2013-1, oportunidade em que foram constatadas várias irregularidades.

Fundamentou que a inelegibilidade do candidato estaria configurada pelo art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Além disso, argumenta que apesar de tal acórdão ter sido suspenso pelo Poder Judiciário, como se trata de uma decisão precária, que pode ser revogada a qualquer momento e tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

O art. 1º, I, g, da LC no 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), define que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" (grifei)

Conforme registrado pelo impugnado, e posteriormente admitido pelo impugnante em seu parecer final, a existência de decisão judicial, ainda que precária, suspendendo os efeitos de rejeição de contas pelo órgão administrativo competente, afasta a potencial inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

Concluindo, de todo o processo não foram identificadas inelegibilidades legais ou constitucionais ao candidato requerente.

Diante do exposto, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, **rejeito as impugnações apresentadas e DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito no município de PEDRA LAVRADA/PB, nas Eleições Municipais de 2024, na forma como requerido: sob o número 44, com a seguinte opção de nome: TOTA GUEDES.

Publique-se em mural eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, conforme o art. 58, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Certifique-se o julgamento do sistema de candidaturas - CAND.

Picuí/PB, datado e assinado eletronicamente.

Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz Eleitoral